



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 3.764**

**DE 07 DE JULHO DE 2020.**

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO PLACAR DESTA  
PREFEITURA *Lei Comp N° 3.764*

NO PERÍODO DE *07.07.20* a *15.07.2020*

GSIA *07* de *Julho* de *2020*

**Manoel Castro de Arantes**  
Secretário Chefe da Casa Civil

***“Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Goianésia/GO, instituído pela Lei Municipal nº 2.615, de 8 de dezembro de 2008, e dá outras providências”.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, Estado de Goiás, aprova e eu, **PREFEITO**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso I, do artigo 84, da Lei Municipal nº 2.615, de 8 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 (.....).

I - Sua fração ideal será de no mínimo de 120,00 m<sup>2</sup>, sendo o resultado da divisão da área do terreno pelo número de unidades residenciais”.

**Art. 2º** - O inciso I, do artigo 85, da Lei Municipal nº 2.615, de 8 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.85 (.....).

I - até 25 (vinte e cinco) pavimentos, obedecer requisitos do Quadro 3 – Parâmetros urbanísticos, Anexo X;”.

**Art. 3º** - Fica revogado o artigo 86, da Lei Municipal nº 2.615, de 8 de dezembro de 2008.

**Art. 4º** - O artigo 89, da Lei Municipal nº 2.615, de 8 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 - A altura máxima de edificações permitidas é de 25 (vinte e cinco) pavimentos (térreo + 24 pavimentos)”.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

**Art. 5º** - Fica revogado o parágrafo único, do artigo 89, da Lei Municipal nº 2.615, de 8 de dezembro de 2008.

**Art. 6º** - Ficam revogados o § 2º, do artigo 90, artigo 91 e 92, da Lei Municipal nº 2.615, de 8 de dezembro de 2008.

**Art. 7º** - O parágrafo único, do artigo 94, da Lei Municipal nº 2.615, de 8 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 (. ..).

Parágrafo único. A altura máxima das edificações na divisa deverá ser de 10, 5m (dez metros e meio), correspondente a 3 (três) pavimentos, obedecida a legislação relativa ao uso e ocupação do solo”.

**Art. 8º** - Ficam revogados os artigos 115 a 118, e seus respectivos parágrafos, da SEÇÃO III – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR, da Lei Municipal nº 2.615, de 8 de dezembro de 2008.

**Art. 9º** - Inclui-se no ANEXO IX – QUADRO 2 – LOCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EM FUNÇÃO DA CATEGORIA DAS VIAS - GRAU DE INCOMODIDADE GI-3, as vias de denominação ALAMEDAS.

GI – 3	VIAS REGIONAIS VIAS ARTERIAIS VIAS COLETORAS PRIMÁRIAS ALAMEDAS
--------	--------------------------------------------------------------------------

**Art. 10** – As construções comerciais nas Avenidas e Alamedas ficam autorizadas edificar sem o recuo frontal, com aproveitamento de 97%, com a execução de caixa de recarga, na forma do Anexo X - QUADRO 3-A – PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA CONSTRUÇÕES COMERCIAIS.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

---

**Art. 11** – Ficam ratificadas e em vigor, todas as leis que alteraram a Lei Municipal nº 2.615, de 8 de dezembro de 2008 (Plano Diretor), as quais serão anexadas a presente Lei Complementar, formando um caderno único.

**Art. 12** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goianésia, em 07 de julho de 2020.

67º de Goianésia e 132º da República.



**RENATO MENEZES DE CASTRO**

Prefeito





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

**ANEXO X**

**QUADRO 3 – A – PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA CONSTRUÇÕES COMERCIAIS**

ZONA	USO	CAIXA DE RECARGA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO	TAXA DE PERMEABILIDADE	AFASTAMENTOS		
			BÁSICO	MÁXIMO			FRENTE	LATERAL	FUNDOS
ZONA QUALIFICAÇÃO URBANA	Ñ RESIDENCIAL	SEM CAIXA	1,00	—	70%	20%	3,00m	1,50m	1,50m
		COM CAIXA**	1,00	—	97%	03%	3,00m	1,50m	1,50m
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE COMERCIAL	Ñ RESIDENCIAL	SEM CAIXA	1,00	2,40*	70%	20%	3,00m	1,50m	1,50m
		COM CAIXA**	1,00	2,40*	95%	03%	—	1,50m	1,50m
ZONA REESTRUTURAÇÃO URBANA	Ñ RESIDENCIAL	SEM CAIXA	1,00	—	70%	20%	3,00m	1,50m	1,50m
		COM CAIXA**	1,00	—	97%	05%	—	1,50m	1,50m
ZONA PARCELAMENTO EM IMPLANTAÇÃO	Ñ RESIDENCIAL	SEM CAIXA	1,00	—	70%	20%	3,00m	1,50m	1,50m
		COM CAIXA**	1,00	—	95%	05%	3,00m	1,50m	1,50m
ZONA EXPANSÃO URBANA	Ñ RESIDENCIAL	SEM CAIXA	1,00	—	70%	20%	3,00m	1,50m	1,50m
		COM CAIXA**	1,00	—	95%	05%	3,00m	1,50m	1,50m
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	Ñ RESIDENCIAL	SEM CAIXA	1,00	—	70%	20%	3,00m	1,50m	1,50m
		COM CAIXA**	1,00	—	95%	05%	—	1,50m	1,50m
ZONA OCUPAÇÃO ESPECIAL	Ñ RESIDENCIAL	SEM CAIXA	1,00	3,00*	70%	20%	3,00m	1,50m	1,50m
		COM CAIXA**	1,00	3,00*	97%	03%	—	1,50m	1,50m

Serão permitidas construções nas divisas laterais e de fundos desde que não haja abertura, e que tenha altura máxima de 10,50m (dez metros e meio).

\* - Para construções acima de 3 Pavimentos (térreo + 2 pav.) seguir QUADRO 4 – AFASTAMENTO EM EDIFICAÇÃO VERTICAL.

\*\* - Para construções não residências que optarem pela taxa de ocupação de 97% e taxa de permeabilidade de 3%, deverá ser implantada caixa de recarga.